



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/003.471/88-02

Sessão de 14 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.679

Recurso nº: RD/303-0.085

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

I - Denúncia espontânea: sua apresentação antes da Conferência Final de Manifesto, desde que atendidos os pressupostos do artigo 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa aplicável à espécie.

II - Recurso provido.

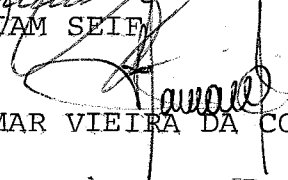
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - DESIGNADA

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Cucó Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de São Araújo. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10711-003471/88-02
Recurso RD nº 303-0.085
Acórdão CSRF/03-01.679
Recorrente : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES-ACÓRDÃO
Nº 303-25.488

RELATÓRIO

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 303-25.488, de 16/05/89 prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. ACRÉSCIMO DE MERCADORIAS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I) - Constatado o acréscimo de mercadoria na descarga, o agente marítimo, isoladamente ou em conjunto com o transportador, responde pela infração (art. 95, II, DL 37/66).

II) - Depois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada (AD(N)-CST nº 04/86)

RECURSO NEGADO."

Como paradigmas da divergência apontada, referente à questão da espontaneidade da denúncia por ela apontada, a recorrente oferece cópia dos acórdãos nº 301-25.822 e CSRF/03.01.568 onde, a seu ver, é manifesta a interpretação divergente sobre a mesma matéria discutida nos presentes autos.

Ambos os acórdãos que instruem o recurso reconhecem a espontaneidade da denúncia apresentada pelo contribuinte, para efeito do que dispõe o artigo 138 do CTN.

Defende a interessada que a formalização da entrada do navio em território nacional não representa procedimento diretamente relacionado com a infração, e que, portanto, sua denúncia antecedeu-se a qualquer ato fiscal que pudesse descaracterizar sua espontaneidade.



A seu ver, a infração cometida só pode ser apurada após a descarga do veículo, ocasião em que se constata eventuais diferenças quantitativas. Para que fosse descaracterizada a denúncia, argumenta, seria necessário que a infração tivesse sido apurada durante a visita aduaneira.

Quanto as ADN Nº CST/04/86, acusa a recorrente estar à margem da lei, uma vez que contraria as disposições da lei nº 5.127/66 (CTN), bem como as constantes do Decreto nº 70.235/72, artigo 7º.

Pelo exposto, declara a apelante esperar o acolhimento de suas presentes razões recursais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional assim pronunciou-se a respeito;

"Merece ser mantida in totum a douta decisão constante do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, aos quais ora reportamos, por ser questão de inteira e salutar justiça."

É o relatório.



RD/ 303-0.085

AC. CSRF/03-01.679

RELATOR: ITAMAR VIEIRA DA COSTA

V O T O

A denúncia espontânea da infração é matéria disciplinada no Código Tributário Nacional, art. 138, verbis:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se vê, há vários pressupostos, cumulativos, para que seja aceita a confissão do contribuinte ou do responsável pela infração. Deve haver uma comunicação, por escrito, à autoridade fiscal, da existência da infração, acompanhada da prova do pagamento do imposto ou do depósito da importância arbitrada pelo Fisco; além disto deve ser feita a confissão antes de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração.

Sobre o assunto preleciona o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes:

"Para caracterizar a denúncia espontânea, portanto mister se faz a presença, em conjunto, dos seguintes elementos:

a) o interessado deve comunicar à autoridade administrativa a existência da infração. A denúncia espontânea se refere à infração;

b) essa comunicação deve ser espontânea, isto é, deve ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a res

pectiva infração. Eis o conceito de espontaneidade, liga do não à vontade do contribuinte mas à ação (procedimen- to) da autoridade administrativa relativamente à determi- nada infração. É o que dispõe o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional.

O início de uma fiscalização geral não impede a espon- taneidade da denúncia;

c) essa comunicação deve ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e demais ônus decorrentes do tempo (juros de mora e correção monetária); ou de de- pósito da importância pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontâ- nea, se prende à infração. (Compêndio de Direito Tribu- tário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, Pág. 727).

Sobre a matéria, diz Aliomar Baleeiro:

"EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONFISSÃO - Libera- -se o contribuinte ou responsável e, ainda mais, repre- sentante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obri- gação fiscal ainda depender de apuração. Há nessa hipóte- se, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração. (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Ja- neiro, Forense, 6ª Edição, 1974, Pág. 438)".

Ainda, a lição do saudoso Fábio Fanucchi:

"Em qualquer circunstância, é possível excluir-se a res- ponsabilidade por infrações, embora seja impossível, quan- do a lei a fixar, excluir a responsabilidade pelo crédi- to tributário. Basta, para tanto, que o responsável de- nuncie espontaneamente a infração, pagando, se for o ca- so, o tributo devido, os juros de mora, ou efetuando de- pósito da importância que for arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (art. 138 do CTN). Todavia, para que seja váli- da a denúncia, capaz de elidir punições, portanto, é ne- cessário que se antecipe a qualquer procedimento adminis



trativo ou a medida de fiscalização, relacionados com a infração (parágrafo do artigo 138 do CTN). Há legislações específicas (IPI) que detalham quais os atos fiscais capazes de excluir a espontaneidade da denúncia. É verdade que esse detalhamento é capaz, por vezes, de se transformar em uma desvantagem, desde que não se estabeleçam limites para a autuação fiscal. Por exemplo: a legislação citada impede que o sujeito passivo, depois de iniciada a fiscalização geral, se auto-denuncie por práticas incorretas. Sempre que a fiscalização se estende por longo período de tempo (e isso ocorre com frequência), o impedimento permanece e cria situação intolerável e injusta para o fiscalizado. Por isso que o justo está expresso no Código Tributário Nacional, sendo a espontaneidade excluída tão só quando o procedimento administrativo ou a medida de fiscalização estejam especificamente relacionados com a infração. É o que significa a ordem do parágrafo do artigo 138 do CTN. (Curso de Direito Tributário Brasileiro. Ed. Resenha Tributária, 3ª Edição, 1975, Pág. 261/262)".

No caso sob análise foram cumpridos esses quesitos?

Vejamos:

1) A empresa apresentou a denúncia sobre a irregularidade ao órgão fazendário.

2) No presente processo não houve pagamento de tributos por se tratar de acréscimos de mercadorias. Vê-se que no próprio auto de infração estes não foram exigidos.

3) A comunicação foi feita antes da Conferência Final do Manifesto, procedimento fiscal destinado a apurar faltas e/ou acréscimos de mercadorias pelo confronto entre os volumes manifestados e os descarregados.

Quanto aos dois itens precedentes entendo não haver dúvida nem divergências entre as partes. Já em relação ao item 3 existem controvérsias.

O art. 31 do Regulamento Aduaneiro e o ADN/CST nº 04/86, que transcrevo, verbis:

Art. 31 - As operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior só poderão ser executadas depois de formalizada a sua en-

trada no porto, aeroporto ou na repartição que jurisdicionar o ponto de fronteira alfandegado.

§ 1º - Para efeitos fiscais, considera-se formalizada a entrada do veículo quando encerrada a visita e lavrado o respectivo termo de entrada.

"ADN/CST nº 04/86 - O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 138, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - (CTN), e

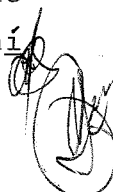
Considerando que, nos termos do artigo 31 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, a formalização da entrada de veículo procedente do exterior é procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada.

DECLARA, em caráter normativo, às unidades descentralizadas e aos demais interessados, que, depois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada."

Já o art. 36 do mesmo Regulamento diz:

"Art. 36 - A visita será encerrada com a lavratura do termo de entrada do veículo, de acordo com modelo aprovado pela SRF."

É de se concluir, portanto, que a recorrente se reportou ao termo de visita aduaneira, quando se referiu à formalização da entrada do veículo como procedimento administrativo que dá início aos procedimentos fiscais em relação à carga transportada.



Transcrevo e a este incorporo, parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro relator, Doutor José Façanha Mamede, de que resultou o Acórdão nº CSRF/03-01.473/87, verbis:

"Enganam-se, assim, "data venia", os que entendem que, após a visita aduaneira, não há mais possibilidade de denúncia espontânea de faltas ou acréscimos na descarga, pelo sujeito passivo. Primeiramente, porque a visita aduaneira não é procedimento fiscal relacionado com a infração a que se reporta o parágrafo único do art. 138 do CTN. Em segundo lugar, porque o termo de visita não preenche os requisitos de um termo de início de procedimento fiscal previstos no art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Explico. O Regulamento Aduaneiro, por seu artigo 476, define o procedimento para constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro como o "confronto do manifesto com os registros de descarga". Este é o "procedimento fiscal relacionado com a infração". Ora, se a visita aduaneira é anterior à descarga, como pode proceder ao confronto do manifesto com os registros de descarga? É impossível. Mais. A Conferência Final de Manifesto dá-se, comumente, mais de sessenta dias após a descarga do veículo transportador. Na maioria dos casos, pois, o termo de visita, mesmo se considerado Termo de Início de Fiscalização, estaria inócuo, face ao disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70235/72, que fixa para o Termo de Início o prazo de sessenta dias.

Da mesma forma, se a repartição processante dispõe das folhas de descarga e não efetua o seu confronto com o manifesto nem dá ciência ao sujeito passivo da constatação da irregularidade - falta ou acréscimo de mercadoria - não se configura o início do procedimento fiscal previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Assim, uma anterior comunicação feita pelo sujeito passivo caracteriza a denúncia espontânea."

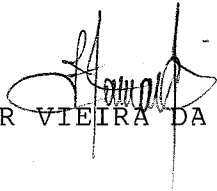
Assim, por entender que deve ser acatada a denúncia apresentada pela empresa interessada, caracterizando-se sua espontaneidade, uma vez que foram atendidos os pressupostos indicados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/003.471/88-02

no art. 138 do Código Tributário Nacional,

VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator

